



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.900059/2008-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-01.088 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 7 de agosto de 2012
Matéria Compensação
Recorrente S C GARCIA & DE ÁVILA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PERDCOMP. RETIFICAÇÃO

O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. (IN SRF n° 900, de 2008, art. 77).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 12-35.750, de 17/02/2011, da 1ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 36/39) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório da DRF em Santa Maria/RS, que não homologou as compensações declaradas em PERDCOMP.

Histórico

Trata o presente processo de PERDCOMPs transmitidos em 07/06/2005 e 01/08/2005 (fls. 01/06) que informam direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 3.616,81, para compensar débitos de estimativa de IRPJ do ano-calendário 2005.

Pelo Despacho Decisório a DRF em Santa Maria/RS (fl. 10) não reconheceu a existência do direito creditório, uma vez que na DIPJ do respectivo exercício teria sido apurado saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 1.681,63.

Foi apresentada manifestação de inconformidade tempestiva (fls. 16/17), na qual alegou, a interessada, que havia cometido erro de preenchimento na DIPJ e nos PERCOMPs. Arguiu que a DIPJ do exercício 2005 foi retificada para constar resultado de saldo negativo de R\$ 91,86, mas que também teria sido apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2003, no valor de R\$ 3.774,94, parcialmente utilizado em outras compensações, restando direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 3.053,22 para ser utilizado nas compensações pleiteadas. As PERDCOMP teriam sido preenchidas com erro uma vez que deveria ter sido informado saldo negativo do ano-calendário 2003 e não ano-calendário 2005.

A 1ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade ao fundamento de que retificações de PERDCOMP somente podem ser solicitadas antes da emissão de Despacho Decisório. Consignou, ainda, que a interessada teria inovado no pleito ao incluir o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, não analisado pelo órgão de origem (fls. 36/39).

Notificada da decisão, em 11/03/2011, como demonstra a cópia do AR à fl. 43, apresentou, a interessada, em 01/04/2011, o recurso voluntário de fls. 44/45. Nas razões de defesa aduz que teria efetuado várias retenções de imposto no ano-calendário 2004, em vista do fato de ser uma empresa de propaganda e publicidade e que o valor de R\$ 3.616,81 existiria de fato na escrituração contábil, embora tenha cometido erros de preenchimento na DIPJ e nos PERDCOMPs. Em suas palavras:

O valor de retenções pode ser verificado através de planilha em anexo. A empresa efetuou um controle desse crédito, não tentou se compensar de crédito inexistente, houve um erro de preenchimento na DIPJ onde não havia sido informado as retenções existentes (FICHA 12, Linha 13). Por isso foi efetuada a retificação e onde constava 1.681,63 a pagar, resultou em saldo negativo de 91,86.

Solicitamos que seja revista a decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Nos PERDCOMP apresentados a recorrente informa, a título de direito creditório, saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 3.616,81.

Antes de proferir o Despacho Decisório a DRF em Santa Maria/RS emitiu intimação, observando que na DIPJ do respectivo ano-calendário 2004 havia sido apurado saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 1.681,63. Assim, deveria a interessada apresentar DIPJ e/ou PERDCOMP retificadores, a fim de corrigir os valores pleiteados. A intimação encontra-se acostada à fl. 6, e dela teve ciência a empresa em 12/03/2007, conforme demonstra a tela do sistema anexada à fl. 7. Entretanto, a interessada silenciou quanto à intimação da DRF de origem.

Diante da inércia da empresa em corrigir seus procedimentos a DRF em Santa Maria não teve alternativa, senão indeferir o pedido, não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações.

Somente depois de proferida a decisão da DRF em Santa Maria/RS, a recorrente veio a alegar que teria cometido erro no preenchimento dos PERDCOMP, nos quais deveria ter constado o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, assim como teria cometido erro de preenchimento na DIPJ do ano-calendário 2003 e na DIPJ do ano-calendário 2004. Apenas esta última foi retificada.

Em verdade a interessada alterou o seu pedido inicial somente depois de terem sido analisados os PERDCOMPs pelo órgão de origem e proferido o despacho que não homologou as compensações.

Assim como no Direito Processual Civil, no processo administrativo fiscal a exordial fixa os limites da controvérsia sobre o qual deverá se dar a jurisdição. O PERDCOMP transmitido eletronicamente encerra um pedido de restituição de crédito e um pedido de compensação de débitos com o crédito reclamado. Nele deve indicar, o interessado, o tipo e valor do direito creditório que julga possuir, assim como os débitos que pretende compensar com o crédito reivindicado. Entretanto, além de meras questões formais de preenchimento, o pedido de restituição eletrônico contém, necessariamente, a reivindicação de um direito, questão que deverá ser dirimida: a existência e a suficiência daquele direito creditório alegado pela parte interessada. Nesse contexto o PERDCOMP equivale à exordial.

No caso em apreço a recorrente formalizou PERDCOMPs indicando o seu desejo de ver reconhecido o direito de reaver saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 3.616,81, conforme demonstrou na página 2 do referido PERDCOMP (fl. 01, verso). Na página 2 do PERDCOMP apresentou os valores que compõem o saldo negativo e na

página 6 do PERDCOMP (fl. 3, verso), os débitos que pretendia compensar. Nestes termos, a interessada fixou os limites do seu pedido.

Somente depois de ser cientificada do despacho decisório eletrônico que negou a restituição e a compensação em vista das inconsistências de informações entre o quanto consignado na DIPJ do ano-calendário 2004 e o informado nos PERDCOMP é que a interessada veio alegar que cometeu “erros” no preenchimento tanto da DIPJ quanto dos PERDCOMP. E os erros residiriam na indicação do tipo do crédito reclamado, que passou a ser o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003.

O Artigo 74 da Lei n ° 9.430, de 1996, estabelece as regras para a restituição e a compensação de tributos. Nesse sentido a Lei expressamente confere à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), competência para disciplinar as regras sobre a compensação estabelecidas no art. 74. Para além disso, a lei, direta e expressamente determina que a compensação poderá ser efetuada exclusivamente mediante a entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Portanto, a única via admissível para a compensação é a entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o §14, acima; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º.

Regulamentando os procedimentos da compensação a IN SRF n ° 900, de 2008, assim dispõe:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

À interessada foi dada a oportunidade de retificar os PERDCOMP e as DIPJ antes de ser proferido o despacho decisório denegatório das compensações, mas optou por omitir-se. Após a emissão de decisão denegatória não é mais possível a retificação de PERCOMP, ainda que se trate de erro material no seu preenchimento.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 11060.900059/2008-77
Acórdão n.º **1801-01.088**

S1-TE01
Fl. 80

CÓPIA